



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 13805.002623/97-72  
**Recurso n°** : 131.880  
**Acórdão n°** : 301-32.839  
**Sessão de** : 25 de maio de 2006  
**Recorrente** : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

FINSOCIAL. DECADÊNCIA. Tão somente, a partir de 25/7/91, data de vigência da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda Nacional formalizar o crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social passa a ser de 10 anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Os fatos geradores anteriores a essa data vinculam-se ao prazo de decadência de 5 anos previsto no art. 173 do CTN, em vista de o Decreto-lei nº 2.049/83 não estabelecer prazo específico distinto para a formalização do crédito decorrente da contribuição ao Finsocial.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

  
**ATALINA RODRIGUES ALVES**  
Relatora

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13805.002623/97-72  
Acórdão nº : 301-32.839

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativo aos fatos geradores de novembro e dezembro de 1989, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 02, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/1982; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/1986; art. 28 da Lei nº 7.738/1989. O lançamento foi efetuado com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional, por força de liminar deferida nos autos da ação cautelar nº 89.0041722-3, da 21ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

2. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, pela multa proporcional e pelos juros moratórios, calculados até a data da autuação, perfaz o total de R\$ 13.316,60 (treze mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta centavos).

3. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 24.03.1997, o contribuinte protocolizou, em 23.04.1997, a impugnação de fls. 41 a 56, acompanhada do documento de fls. 57 a 74, na qual deduz as alegações a seguir sintetizadas:

3.1. Preliminarmente, a Impugnante argúi nulidade do lançamento, efetuado oito anos após a ocorrência dos fatos geradores, após o decurso do prazo decadencial, o qual entende ser de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

3.2. A suspensão de exigibilidade conferida, pelo Código Tributário Nacional, ao crédito tributário que seja objeto de liminar em mandado de segurança alcança a liminar concedida em medida cautelar, não podendo a autoridade fiscal, na lavratura do auto de infração, incluir juros e penalidades à Impugnante, nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 63.

3.3. Por fim, requer a Impugnante, preliminarmente, que o Auto de Infração seja declarado nulo e, no mérito, seja julgado improcedente.”

Acresça-se o seguinte:

Processo nº : 13805.002623/97-72  
Acórdão nº : 301-32.839

A DRJ/São Paulo/SP, julgou o lançamento procedente em parte, por meio do Acórdão nº 03.144, de 15 de abril de 2003, fls. 109/116, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, verbis:

*“Ementa: FINSOCIAL - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.*

*DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.*

*MULTA DE OFÍCIO. Tem efeito retroativo a lei posterior que determinou não ser cabível o lançamento da multa na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por liminar em medida cautelar. Em razão dos depósitos judiciais efetuados, deve ser afastada a multa de ofício.*

*JUROS DE MORA. Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos mesmo durante o período em que permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

Intimada da decisão (fl. 128), a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 129/135), no qual reitera as razões e argumentos de defesa expendidos na impugnação.

É o relatório.

Processo n° : 13805.002623/97-72  
Acórdão n° : 301-32.839

## VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Trata o processo de Auto de Infração de FINSOCIAL dos períodos de apuração de 11/89 e 12/89 (fls. 01/38), lavrado com o intuito de prevenir a decadência (fl. 01), tendo em vista a Medida Liminar concedida nos autos do proc. n° 89.0041722-3, conforme documentos de fls. 79, 89/98 e 106/107.

Preliminarmente, cumpre verificar se o crédito constituído de ofício em 29/03/1997 (fl. 01) a título de FINSOCIAL do PA de 11/89 a 12/89, já havia sido alcançado pela decadência.

Sustenta a recorrente que, no caso do FINSOCIAL, contribuição de natureza tributária, cujo lançamento é por homologação, a regra aplicável, no caso de contagem do prazo decadencial, seria a do art. 150, § 4º, do CTN e não a do art. 45 da Lei n° 8.212/91.

De fato, a regra disposta no art. 150, § 4º, do CTN, determina,  
*verbis*:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (destacou-se e grifou-se)*

A norma é clara ao determinar que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso do FINSOCIAL, em que lei atribui ao contribuinte ou responsável o dever de calcular e antecipar seu pagamento sem prévio

Processo n° : 13805.002623/97-72  
Acórdão n° : 301-32.839

exame da autoridade administrativa, o prazo para constituir o crédito tributário será de 05 (cinco) anos se "a lei não fixar prazo à homologação"

Cabe observar que, tão somente, em 24 de julho de 1991, foi editada a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que no seu art. 45, assim determina:

*"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (destacou-se)*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada".*

Assim, com a edição da Lei n.º 8.212, de 1991, o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário concernente às contribuições devidas à Seguridade Social passa a ser de 10 anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído.

Cabe, ainda, observar que, nos termos do disposto no art. 144, do CTN, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente".

No caso em análise, os créditos de FINSOCIAL lançados referem-se a períodos de apuração de novembro e dezembro de 1989, sobre os quais não cabe a aplicação da Lei n.º 8.212, de 1991, conforme determina o art. 144, do CTN.

Por outro lado, considerando que não houve recolhimento ou antecipação do pagamento do FINSOCIAL devido, não há que se falar em homologação, razão pela qual a regra aplicável é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que determina, verbis:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - (...)"*

Considerando que, os créditos constituídos referem-se aos PA de novembro e dezembro de 1989, o prazo decadencial é de 5 anos e conta-se a partir de 1º de janeiro de 1990. Tendo a contribuinte sido cientificada do lançamento em 24/03/1997 (fl. 01), verifica-se que os créditos tributários lançados já haviam sido atingidos pela decadência.

*Handwritten signature*

Processo nº : 13805.002623/97-72  
Acórdão nº : 301-32.839

À vista do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, em razão da decadência do direito de lançar o crédito tributário exigido.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora